



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

LEI Nº 1670, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO ÀS ARBOVIROSES, TAIS COMO: DENGUE, CHIKUNGUNYA, E ZIKA VÍRUS, CONFORME ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Pirajuba/MG, o Programa Municipal de Prevenção e Combate às Arboviroses, tais como: Dengue, Chikungunya e Zika vírus, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá atividades e ações permanentes de esclarecimentos e orientação à população sobre as formas de prevenção às Arboviroses, tais como: Dengue, Chikungunya e Zika vírus.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral e os proprietários de terrenos baldios, compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, tanto nas áreas internas da residência e externa, bem como em toda extensão do terreno, sem acúmulo de lixo e material inservíveis, evitando condição de que propiciem a instalação e a proliferação dos mosquitos causadores das Arboviroses, tais como: Dengue, Chikungunya e Zika vírus.

§ 1º - Será considerada atividade que resulta condição propícia à proliferação de mosquito *Aedes aegypti*, transmissor das Arboviroses: Dengue, do Vírus Chikungunya, do Zika Vírus e demais possíveis doenças, independentemente da intenção do proprietário ou possuidor, a conduta de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

ação ou omissão da pessoa física ou jurídica que, em virtude de deter a propriedade ou posse a qualquer título, de bem imóvel, com ou sem edificação, venha expor, deixar exposto, manter ou permitir que se exponha qualquer tipo de recipiente ou objeto que acumule ou possa acumular água de forma a servir de criadouro para o mosquito *Aedes aegypti* ou outros que possam ser transmissores.

§ 2º - Para fins de aplicação desta lei, propicia a instalação e a proliferação dos mosquitos causadores da Dengue, Chikungunya e Zika vírus, todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, vasilhame, dispositivo, artefato, pneumáticos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive hidráulicos, plantas, casca de alimentos e outro que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acumular água.

§ 3º - A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste artigo, compreende ainda em manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar o acúmulo de água.

§ 4º - A não realização pelo morador, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, dos cuidados sanitários mencionados no caput do presente artigo enseja o Poder Executivo, através do órgão competente, a autuar e, posteriormente, multar. Conforme a avaliação e o risco de saúde, o órgão poderá ainda determinar a realização de serviço necessário para garantir os devidos cuidados sanitários no local.

§ 5º - Na hipótese do Poder Executivo realizar o serviço necessário para garantir os cuidados sanitários, será lançado a cobrança do serviço ao munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno.

§ 6º - Em caso de descumprimento do responsável pelo imóvel quanto à manutenção e limpeza dos lotes urbanos, configurada pela lavratura do auto de infração, além da multa prevista, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos providenciará a realização do respectivo serviço de limpeza, pelo qual





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

será cobrado o custo de execução na forma estabelecida no § 2º, do artigo 319 do Código de Posturas.

§ 7º - No caso de Unidade Pública Municipal, a chefia imediata deverá realizar todos os esforços para atender às obrigações estabelecidas acima, conforme prevê o caput do presente artigo.

§ 8º - Em caso de descumprimento do disposto no caput do presente artigo, fica o infrator sujeito à autuação e demais sanções previstas na legislação aplicável, em se tratando de unidade pública, deverá haver a comunicação ao responsável da pasta de forma imediata e o mesmo compelido a tomar todas as providências necessárias, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 4º - Para os fins desta lei, entende-se:

I - por criadouro, qualquer recipiente com coleção líquida e qualquer quantidade de água parada;

II - por foco, o criadouro onde são encontradas as formas imaturas de mosquito causador das arboviroses, tais como: da Dengue, Chikungunya e Zika vírus.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, ferro velho, depósitos de veículos, mecânicas e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. É obrigatório a instalação de cobertura fixa, ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio e indústrias, como depósito de pneus, novos ou usados, ferro velhos e afins, para evitar acúmulo de água que se torna propício para gerar foco do mosquito Aedes aegypti transmissor das Arboviroses, tais como: Dengue, Chikungunya e Zika vírus, de acordo com o § 1º, do artigo 3º, da presente Lei.

Art. 6º - Fica vedada a colocação em cemitérios de vasos ou recipientes sem perfurações que permitam o total escoamento de água de seu interior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 1º - Os responsáveis pelos cemitérios deverão exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que não se enquadrem nas condições fixadas no caput deste artigo.

§ 2º - Os vasos e os recipientes fixos deverão ser removidos ou adaptados pelos proprietários dos jazigos ou ossários, ou ainda por quem os represente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, ficando após este período o município autorizado a fazer as devidas adaptações, isentando-se de quaisquer responsabilidades em razão de possíveis avarias em decorrência da qualidade do material usado.

§ 3º - Após o dia de finados, a Prefeitura concederá uma tolerância de 03 (três) dias para permanência de vasos e objetos que não se adequem às exigências desta Lei instalados na referida data.

§ 4º - Os funcionários do cemitério farão a retirada de vasos e objetos depositados sobre os túmulos, que não atenderem as exigências desta Lei, sob pena de serem descartados após esse período.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medida tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 8º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º - As piscinas que não dispõem de sistema de recirculação de água devem ser tratadas com produtos químicos e limpas de forma adequada uma vez por semana, e quando não utilizada deve ser lavadas, esvaziadas e guardadas em local protegido.

§ 2º - Os espelhos da água, as fontes e os chafarizes também devem ser lavados e esvaziados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 9º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existem caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 10 - São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se pontos de coleta a receber no estabelecimento o produto usado.

§ 3º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 4º - Em caso de descumprimento do disposto no art. 10 desta Lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estão sujeitos:

- a) À notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 12 (doze) UFM;
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação mencionada na alínea "a" deste parágrafo, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo de 1 (um) até 30 (trinta) dias;
- d) após as medidas adotadas nas alíneas anteriores, permanecendo a infração, poderá o setor responsável proceder a cassação da licença de localização e funcionamento.

Art. 11 - Os munícipes ficam obrigados a dispor os resíduos gerados nos estabelecimentos comerciais e em suas residências da seguinte forma:

- a) Segunda-feira, quarta-feira, quinta-feira e sábado: materiais/resíduos orgânicos;
- b) Terça-feira e sexta-feira: materiais recicláveis;
- c) Horário até 07:00 horas do dia da coleta;
- d) Está proibido a disposição destes resíduos no dia anterior à coleta;
- e) Os resíduos orgânicos devem ser acondicionados em lixeiras, sejam elas fixas ou moveis (latas, latão) dentro de sacos plásticos;
- f) Fica proibido a disposição de resíduos orgânicos diretamente nas calçadas;
- g) Fica proibida a utilização das lixeiras instaladas em locais públicos, para disposição de resíduos residenciais ou comerciais, já que as mesmas não foram dimensionadas para receber tais materiais, mas sim para receber a coleta de resíduos individuais dos transeuntes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 12 - Os catadores de material reciclável estão proibidos de armazenar em sua residência materiais inservíveis, ficando obrigados a dar a correta destinação final ao material reciclável que recolhem, bem como aos que não serão recicláveis.

Art. 13 - Os locais de armazenamento deverão:

I – ser edificadas e cobertas com cobertura rígida e fechadas de maneira a impedir a cumulação de água;

II - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado; e

III - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a serem armazenados.

IV - não poderão ter sistema de escoamento de água ligados a rede de esgoto ou de águas pluviais.

Art. 14 - Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, de qualquer natureza, que não possuam orifício de drenagem.

§ 1º - Deverão ser tomados todos os cuidados pelo proprietário para evitar o acúmulo de água nas respectivas plantas ou ainda a colocação de produtos alternativos que possam eliminar e/ou bloquear o desenvolvimento das larvas dos vetores interrompendo o ciclo do mosquito, ficando a critério do proprietário.

Art. 15 - Os munícipes em geral, proprietários de imóveis ou quem os represente, bem como dirigentes de órgãos públicos, deverão colaborar com os servidores incumbidos das ações fiscalizatórias de que trata esta Lei, facilitando-lhes o acesso ao interior de residências e estabelecimentos diversos.

Art. 16 - Além da competência para notificar, representar, autuar, aplicar multas, poderá a fiscalização/vigilância sanitária, por seus agentes, requisitar o





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

auxílio de força pública, estadual ou federal para cumprimento do dispositivo do artigo anterior.

Art. 17 - As infrações às disposições constantes desta Lei, classificam-se em:

I - leves, quando detectadas a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores ou não cumprimento do auto de notificação, independentemente da existência de foco;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssima, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 18 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - para as infrações leves: 03 (três) UFM;

II - para as infrações médias: 6 (seis) UFM;

III - para as infrações graves: 9 (nove) UFM;

IV - para infrações gravíssimas: 12 (doze) UFM.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 7 (sete) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 19 - Sempre que caracterizada a situação de iminente perigo à saúde pública, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que diz respeito ao indivíduo, grupos populacionais e ambiente, os agentes de combate às endemias e os demais servidores públicos pra tal fim designados, integrantes do quadro efetivo ou não do Sistema Único de Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 20 - Inclui-se dentre as medidas que podem ser adotadas pela autoridade sanitária para a contenção da proliferação e disseminação do vetor da Dengue, Chikungunya e Zika vírus o ingresso forçado nas residências e estabelecimentos particulares, nos casos de imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde pública, observando o dispositivo no inciso XXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 21 - Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o fiscal sanitário acompanhado dos agentes de combate às endemias e se necessário demais servidores públicos pra tal fim designados, integrantes do quadro efetivo ou não, emitirá relatório circunstanciado e o fiscal sanitário e/ou fiscal de posturas emitirá o auto de infração no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária competente poderá requerer o auxílio da autoridade policial.

§ 2º - Constarão no relatório circunstanciado e no auto de infração as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da Dengue, Chikungunya e Zika vírus.

Art. 22 - Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de autoridade sanitária, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 23 - A recusa ao atendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS, constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, respectivamente, na forma do Decreto-lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei Federal nº 6.437 e a Lei Municipal nº 1167/2007 (Código de Posturas





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Municipais), e todos os seus decretos regulamentares, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 24 - A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do setor de vigilância em saúde, para as infrações estabelecidas nesta lei, e eventualmente o fiscal de posturas para infrações relacionadas a cumprimento de higiene e cumprimento das posturas do município.

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

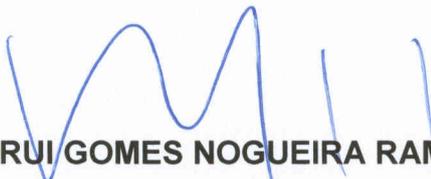
Art. 26 - O Município, em parceria com o Estado e com a União, realizará campanha educativa alertando sobre os riscos de existência de criadouros de mosquito transmissor da Dengue, do Vírus Chikungunya, do Zika Vírus e demais possíveis doenças e a sua forma de proliferação, bem como na distribuição de material explicativo sobre os procedimentos preventivos a serem adotados.

Art. 27 - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Pirajuba,

Aos 20 de novembro de 2019.


RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS

Prefeito Municipal

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG | |
| Atendendo ao dispositivo no art. 174 da LOM - Lei Orgânica Municipal certifico e dou fé que nesta data fiz publicar o expediente, em referência no mural do átrio da Prefeitura Municipal de Pirajuba. | |
| Pirajuba <u>20/11/2019</u> . | |
| Nome: <u>Luciene Reis Mendes</u> | |
| Ass.: <u>[assinatura]</u> | Masp.: <u>783</u> |

